## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009049-60.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 2827/2016 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 1355/2016 - 5º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: CAIKE CRISTIAN DE OLIVEIRA e outro

Vítima: RICARDO BIANCHIN MARTIN

Réu Preso

Aos 24 de novembro de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu BRUNO LUIZ CELLINE, acompanhado de defensor, o Drº Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima. uma testemunha de acusação e interrogado o réu. A defesa requereu a inquirição de uma testemunha como inquirição de testemunha do juízo, o que foi deferido. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Marcos Roberto Rosa, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: BRUNO LUIZ CELLINE, qualificado a fls.94, juntamente com o correu Caike Cristian de Oliveira, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos III e IV, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, porque em 05.09.16, por volta de 00h40, na rua Domingos Diégues, 42, em São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, tentaram subtrair, durante o repouso noturno, mediante o uso de chave mixa, a quantia de R\$3.80 em dinheiro e outros bens que estavam dentro de um veiculo VW/Gol 1.6 Power, de propriedade da vítima Ricardo Bianchin Martin, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agente. A ação é procedente. O guarda municipal hoje ouvido confirmou que durante a madrugada acabou visualizando um carro com as portas abertas, sendo que o réu Bruno estava dentro do veiculo, enquanto Caike estava fora. Assim que os réus avistaram a viatura, saíram do local, sendo abordados de imediato pelos guardas, que encontraram em poder dos réus R\$3,80 em moedas. O crime é tentado, sendo que os réus somente não consequiram levar mais bens (o carro estava revirado) porque foram surpreendidos por guardas. Sendo o crime tentado, irrelevante o valor de R\$3,80 em moedas, que a defesa quer demonstrar que era de propriedade dos réus. Além do mais, a própria vitima

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

confirmou que tinha deixado moedas no console do carro. O crime ocorreu com concurso de agentes, conforme narrativa do guarda municipal. Também foi usado um canivete que estava no chão (apreendido a fls.107), que foi usado para abrir o carro, conforme laudo e fotos de fls.123/126, estando caracterizada a qualificadora da mixa. Também o furto noturno restou comprovado, já que os fatos ocorreram de madrugada. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais: O Egrégio STJ, de forma acertada, passou a entender que não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras previstas no §4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é plenamente possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§ 4º do art. 155) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em um terço se a subtração ocorreu durante o repouso noturno (STJ - 5ª Turma. AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2015; STJ. 6ª Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 -Info 554).. A negativa do réu restou isolada, já que o guarda hoje ouvido informou que os réus foram surpreendidos junto ao carro, estando Bruno em seu interior. Não há nenhum motivo ou qualquer indicio de que o guarda quisesse incriminar o réu indevidamente, já que nem conhecia anteriormente, conforme informou o próprio réu. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para cumprimento de pena, não devendo o réu recorrer em liberdade. O réu Bruno possui maus antecedentes (fls.205), sem condenação definitiva. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Requer a absolvição do acusado por insuficiência de provas. A versão do acusado, cuja presunção de veracidade é garantida constitucionalmente, encontra supedâneo em testemunho de Vera. O guarda municipal alega que não houve perseguição incontinenti a visualização dos indivíduos dentro do carro. Acrescenta-se que a priori, os guardas visualizaram a presença dos indivíduos dentro do carro enquanto passavam na esquina da rua em que o veiculo se encontrava. Portanto, é perfeitamente possível que o quarda municipal possa ter confundido os verdadeiros agentes do furto com os réus que ali passavam. De rigor, portanto, a absolvição. Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento do privilegio, conforme depoimento da vítima não havia objetos de valor dentro do veiculo, sendo apanhado apenas algumas moedas. Não houve grandes prejuízos à vítima. Sendo a res de pequeno valor e o réu primário, de rigor a aplicação do privilégio, que é direito objetivo do réu, uma vez que este preenche os requisitos legais. No mais, o furto durante o repouso noturno não deve ser reconhecido porque o precedente invocado é isolado e retrata, data máxima vênia, mero equívoco do STJ, que provavelmente não será repetido. O repouso noturno está topograficamente colocado em ponto diferente das qualificadoras e não se aplica em concurso com elas. Por fim, a pena deverá ser a mínima, aplicando-se pena de multa isolada em razão do privilégio. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. BRUNO LUIZ CELLINE, qualificado a fls.94, juntamente com o correu Caike Cristian de Oliveira, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §§1º e 4º, incisos III e IV, c.c. art.14, II, ambos do Código Penal, porque em 05.09.16, por volta de 00h40, na rua Domingos Diégues, 42, em São Carlos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, tentaram subtrair, durante o repouso

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

noturno, mediante o uso de chave mixa, a quantia de R\$3,80 em dinheiro e outros bens que estavam dentro de um veiculo VW/Gol 1.6 Power, de propriedade da vítima Ricardo Bianchin Martin, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Recebida a denúncia (fls.114), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.164). Nesta audiência houve a suspensão condicional do processo em relação ao réu Caike Cristian de Oliveira. Prosseguindo em relação ao réu Bruno, foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação, uma testemunha do juízo e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu absolvição por insuficiência de provas. O afastamento da causa de aumento do repouso noturno. O reconhecimento do privilégio, com pena exclusiva de multa. É o Relatório. Decido. Embora Bruno negue a autoria dos fatos, o guarda municipal Reginaldo prestou depoimento esclarecedor. Disse ter visto o réu dentro do veiculo da vítima, enquanto o outro rapaz ficava do lado de fora. O fato chamou a atenção dos guardas, que deram a volta no quarteirão para fazer a abordagem. Encontraram o veiculo todo revirado e foram atrás dos dois rapazes, que já haviam saído do local. Então encontraram moedas com Bruno. A vítima queixou-se do sumiço de moedas e de um controle remoto. Segundo Reginaldo não tinha nenhuma chave enroscada no veiculo. Vale destacar que, os guardas estavam passando e viram Bruno efetivamente saindo do carro. Então deram a volta no quarteirão e, com isso, perderam os dois rapazes de vista, o que lhes forneceu tempo até para se desfazer de bens retirados do automóvel, daí o não encontro do controle remoto ou de mais dinheiro. Sem embargo, é certo que os réus poderiam até ter levado outros objetos existentes dentro do carro, e não efetivamente acusados de tentativa de furto de diversos bens. A vítima Ricardo declarou que fechadura do carro foi arrombada e não aberta com chave falsa, portanto. O laudo de fls.123 fala em amolgamento no miolo da fechadura, mas não em chave falsa. Não se sabe se o canivete localizado perto do local atuou efetivamente como chave falsa e nem há laudo que o esclareça. Assim, na dúvida sobre a ocorrência do uso de chave falsa, porquanto o laudo pericial não fez tal esclarecimento, afasta-se essa qualificadora. Está presente a qualificadora do concurso de agentes, pois havia duas pessoas no local e que de lá saíram juntas com a chegada dos guardas municipais, tudo indicando que agiam em vínculo subjetivo. Ainda segundo a vítima, os bens que haviam no carro eram de pequeno valor, mas não de valor insignificante. O prejuízo global ficou em aproximadamente R\$100,00, o que permite o reconhecimento do crime privilegiado, posto que a qualificadora é de ordem objetiva e, segundo jurisprudência estabelecida no STJ, possível o reconhecimento do privilégio (Súmula 511). Quanto ao furto noturno, diante da alteração jurisprudencial, no Egrégio STJ, que passou a reconhecer a incidência da causa de aumento do artigo 155, §1º, do CP, ao furto qualificado, interpretando dessa forma a lei federal, altera-se o entendimento até aqui adotado, a fim de harmonizar a jurisprudência, de acordo com as diretrizes da corte superior. O fato de não ser furto praticado em casa não afasta a incidência da causa de aumento. Segundo o Supremo Tribunal Federal, "praticado o crime durante o repouso noturno, incide a agravante prevista no artigo 155, §1º, do CP, estejam ou não os moradores em casa" (RT637/366). De outro lado,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

também já se decidiu:"a majorante a que alude o artigo 155, §1º, do Código Penal cabe, tendo em vista a proteção do patrimônio e não do tranquilo repouso da vítima. Daí a sua aplicação mesmo quando o furto é praticado na via pública, nos pastos e descampados. Uma vez que o meliante aja no período noturno" (RT426/411). Consequentemente, incide a causa de aumento sempre que o furto aconteça no período noturno, pouco importando se o local é habitado ou se é residência, empresa ou via pública. Isso porque, praticado em hora de pouco movimento na cidade, mais fácil é o cometimento do delito, pela falta de vigilância geral nesse horário, inclusive na via pública, pela qual praticamente não passa movimento. A culpabilidade é maior em razão desta circunstância. O réu é primário e de bons antecedentes, porquanto a condenação de fls.205 não transitou em julgado. A tentativa merece redução mínima, diante do longo iter criminis percorrido. A testemunha do juízo não alterou a conclusão acima referida, pois é indiferente que tivesse fornecido aos réus R\$3,80 pouco antes do crime, já que são acusados de tentativa de furto de outros bens e moedas e não desse dinheiro especificamente. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Bruno Luiz Celline como incurso no artigo 155, §§ 1°, 2° e 4°, IV, c.c. art.14, II, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando que o réu é primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecida a causa de aumento do furto noturno, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena de 02 (dois) anos e 08 (meses) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando o furto privilegiado, mas tendo em vista a maior culpabilidade do crime praticado em veículo, que se encontrava trancado na via pública, revelando maior ousadia, deixo de aplicar exclusivamente a pena de multa e adoto a redução de um terço, perfazendo a pena de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 08 (oito) dias-multa, no mínimo legal. Pela tentativa, com longo percurso do iter criminis, pois houve ingresso no veículo, que foi revirado, tendo o réu de lá saído e chegou a ser perdido de vista pelos guardas durante algum tempo, reduzo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, mais 05 (cinco) dias-multa, no mínimo legal. Sendo primário e de bons antecedentes, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Presentes os requisitos legais, e considerando que Bruno já esteve preso desde o flagrante, em 05.09.16, substituo a pena privativa de liberdade por: a) uma de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos, a ser oportunamente indicada e b) uma de multa, no valor de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu,

	Carlos	André	Garbu	glio,	digitei
--	--------	-------	-------	-------	---------

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
---------------------------------

Promotora:
Defensor Público:
Réu: